



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.289 - SP (2017/0092879-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
AGRAVANTE : CITIBANK N A
AGRAVANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO. NATUREZA SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. De acordo com o entendimento firmado neste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre ajuda de custo para deslocamento noturno paga aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, por não possuir natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para o transporte, não se confundido com com a parcela paga a título de vale-transporte (REsp 753.552/MG, DJ 22/10/2007, e AgInt no REsp 1.072.621/DF, DJe 02/03/2018).

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que a fiscalização apurou que se tratava de benefício pago a todos os empregados que trabalhavam em horários noturnos e em valor fixo, não se enquadrando no conceito de vale-transporte, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.289 - SP (2017/0092879-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CITIBANK S.A. e OUTRAS contra decisão em que, com base na Súmula 7 do STJ e em pacífico entendimento jurisprudencial, foi conhecido, em parte, o seu recurso especial, sendo-lhe negado provimento para afastar a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973.

A parte agravante alega, em síntese, que:

a) existe omissão no acórdão não dirimida mesmo com a oposição de embargos de declaração, a ensejar violação ao art. 535 do CPC/1973, "na medida em que omitiu-se quanto ao fato de a verba 'ajuda de custo deslocamento noturno' ter sido paga com o intuito de ressarcir os custos dos empregados das Agravantes que utilizam de outros meios de transporte em razão do término de sua jornada de trabalho entre o período compreendido entre as 22h00 e 06h00, fora do horário comercial, e que, na maioria das vezes, não contavam com o transporte público coletivo" (e-STJ fl. 619);

b) é inoponível ao recurso especial o óbice da Súmula 83 do STJ uma vez que o entendimento esposado nos precedentes arrolados na decisão monocrática teria sido superado após o julgamento do RE n. 478.410 "no qual foi firmado entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo transporte independentemente da forma como tal verba é paga, o que afasta o critério habitualidade como fator determinante para a sua exigência" (e-STJ fl. 621); e

c) não se exige revolvimento de matéria fática ou probatória a ensejar a incidência da Súmula 7 do STJ para analisar a questão concernente à ilegitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada "ajuda de custo deslocamento noturno".

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.289 - SP (2017/0092879-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
AGRAVANTE : CITIBANK N A
AGRAVANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO. NATUREZA SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. De acordo com o entendimento firmado neste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre ajuda de custo para deslocamento noturno paga aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, por não possuir natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para o transporte, não se confundido com com a parcela paga a título de vale-transporte (REsp 753.552/MG, DJ 22/10/2007, e AgInt no REsp 1.072.621/DF, DJe 02/03/2018).

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que a fiscalização apurou que se tratava de benefício pago a todos os empregados que trabalhavam em horários noturnos e em valor fixo, não se enquadrando no conceito de vale-transporte, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão, senão vejamos (e-STJ fl. 476/477):

A sentença de primeiro grau denegou a segurança pleiteada, mas, no julgamento do recurso interposto pelos impetrantes, o e. Desembargador relator proferiu decisão monocrática do seguinte teor:

[...]

No que diz respeito ao adicional de deslocamento noturno, entendo que tal valor não se enquadra no conceito de vale-transporte, a que alude o dispositivo supra, remanescendo sua natureza salarial.

Se a ajuda de deslocamento noturno refere-se ao pagamento do transporte no período em que não há transporte público, resulta afastado a figura do vale-transporte.

O STJ firmou essa orientação, conforme pode ser observado na seguinte ementa:

[...]

Os agravantes não aduzem qualquer argumento apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

[...]

No que concerne à ajuda de deslocamento noturno, a fiscalização apurou que se tratava de benefício pago a todos os empregados que trabalhavam em horários noturnos e em "valor fixo" (f. 39-40). Tem , portanto, natureza salarial, incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

Vejam-se, além do julgado colacionado na decisão, os seguintes precedentes deste Tribunal:

[...]

Assinalo, por fim, que as normas de Convenção Coletiva do Trabalho não desnatura a natureza jurídica do benefício nem prevalecem sobre as leis instituidoras de obrigações tributárias. Nesse sentido: TRF3, 2a Turma, AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 00092994420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 09/03/2012.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração na origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Ultrapassada a alegação de omissão do acórdão recorrido, consignou-se na decisão agravada que o acórdão recorrido decidiu a questão da incidência da contribuição previdenciária em conformidade com a jurisprudência firmada na Primeira Seção, sendo de rigor o não conhecimento do recurso especial na parte que alega a não incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo deslocamento noturno.

Com efeito, sedimentou-se no colegiado a orientação de que a contribuição previdenciária **incide** sobre a **ajuda de custo para deslocamento noturno**, paga aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, por não possuir natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para o transporte, tanto que a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim, não sujeito à tributação, na forma do art. 28, § 9.º, f, da Lei 8.212/91 (*vide*: REsp 753.552/MG, DJ 22/10/2007, e AgInt no REsp 1.072.621/DF, DJe 02/03/2018).

No ponto, observe-se que o precedente do STF trazido pelo agravante (RE n. 478.419) não possui similitude fática com a questão discutida, uma vez que reconhece a não incidência de contribuição sobre o valor de vale transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não tratando especificamente da incidência sobre a ajuda de custo para deslocamento noturno.

Dito isso, conforme decidido no provimento monocrático, no caso dos autos, a recorrente busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo para deslocamento noturno, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar, não se conhecendo do recurso especial por aplicação da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Por fim, como relatado acima, a convicção a que chegou o acórdão recorrido, no tocante à natureza salarial da parcela paga a título de ajuda de custo para deslocamento noturno, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, consignando o Tribunal *a quo* que a fiscalização apurou que se tratava de benefício pago a todos os empregados que trabalhavam em horários noturnos e em valor fixo, não se enquadrando no conceito de vale-transporte. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0092879-0

AgInt no
REsp 1.668.289 / SP

Números Origem: 00519266819994036100 199961000519269 301852 519266819994036100

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S A
RECORRENTE : CITIBANK N A
RECORRENTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
AGRAVANTE : CITIBANK N A
AGRAVANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.